



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.720023/2009-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.810 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria COFINS - PER
Recorrente PENASUL ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

CRÉDITO. DESPESA DE FRETE. OPERAÇÃO DE VENDA

As despesas de frete na operação de venda, incluídas as de transferência de produtos entre filiadas, pagas e/ ou creditadas a pessoas jurídicas, mediante conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ ou notas fiscais dos serviços prestados, desde a competência de fevereiro de 2004, geram créditos de Cofins não-cumulativa, passíveis de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento/ compensação.

CRÉDITO. FRETE INTERNACIONAL

As despesas pagas a armadores estrangeiros por meio de empresas localizadas em território nacional, sob o argumento de que se trata de frete internacional, sem comprovação, mediante conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ ou nota fiscal de prestação dos serviços, não geram créditos de Cofins não cumulativa.

CRÉDITO. DESPESA DE DEPRECIAÇÃO. APROVEITAMENTO. PERÍODO.

As despesas com depreciação de bens do ativo imobilizado, adquiridos até 30 de abril de 2004, a partir de 31 de julho de 2004, não geram créditos de Cofins não cumulativa por expressa disposição legal.

CRÉDITO. DEPRECIAÇÕES. ATIVIDADE/PRODUÇÃO. BENS PRESCINDÍVEIS.

As despesas de depreciação de bens prescindíveis à atividade industrial e à produção de mercadorias da empresa não geram créditos de Cofins.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO.

O crédito presumido da agroindústria, correspondente à Cofins, apurado sobre aquisições de pessoas físicas e/ ou de pessoa jurídica, não sujeitas a esta contribuição, somente pode ser utilizado para dedução da contribuição apurada mensalmente, inexistindo amparo legal para o seu ressarcimento e/ ou compensação com outros tributos.

RESSARCIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Nos termos do art. 62-A do RICARF c/c a decisão do STJ no Resp 993.164, sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), reconheceu-se a incidência de juros compensatórios sobre o valor do ressarcimento suplementar, calculados à taxa Selic, a partir da data de transmissão do respectivo Pedido de Ressarcimento (PER).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Vitor Hugo Rivas Bohn OAB-RS 58005.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Real e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Belém que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito da recorrente ao ressarcimento do saldo credor da Cofins não-cumulativa, apurado para o 4º trimestre de 2007, e deferiu o valor reconhecido.

Cientificada do despacho decisório, inconformada com o deferimento parcial do seu pedido, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 338/354), requerendo a sua reforma a fim de que fosse reconhecido, na íntegra, o seu direito ao ressarcimento pleiteado, acrescido de juros compensatórios à taxa Selic, alegando, em síntese, que tem direito aos créditos apurados sobre os custos incorridos com: (i) insumos utilizados na produção de mercadorias exportadas, inclusive, via comercial exportadora; (ii) fretes rodoviários; (iii) fretes internacionais; (iv) encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado antes de 01/05/2004; (v) depreciações de edificações, benfeitorias, máquinas, equipamentos e outros bens; e, (v) ao aproveitamento de crédito presumido agroindústria lançado extemporaneamente.

Da Correção Monetária pela Taxa Selic, concluindo, ao final, que faz jus ao ressarcimento integral do valor pleiteado, acrescido de juros compensatórios à taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Nesta fase recursal, a recorrente reclama créditos de Cofins não cumulativa, apurados sobre os custos com: (i) fretes rodoviários para transporte de produtos acabados entre filiais; (ii) fretes internacionais; (iii) encargos de depreciações de bens do ativo imobilizado, adquiridos antes de 01/05/2004; (iv) encargos de depreciações de edificações, benfeitorias, máquinas, equipamentos e outros bens; e, (v) créditos presumidos da agroindústria; e, (vi) juros compensatórios à taxa Selic.

A Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que instituiu a Cofins com incidência não cumulativa assim dispõe quantos aos créditos passíveis de descontos do valor da contribuição apurado no mês e/ ou de ressarcimento do saldo credor trimestral:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...];

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

[...];

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...];

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito).

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

[...];

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

[...].

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

[...].”

Assim, com fundamento neste diploma legal, passemos ao julgamento de cada item contestado pela recorrente.

(i) fretes rodoviários para transporte de produtos acabados entre filiais

As despesas incorridas com fretes nas operações de vendas, inclusive com transportes de produtos acabados entre matriz e filiais e entre estas, pagas a terceiros, mediante documentação fiscal hábil (Notas Fiscais de Prestação de Serviços e Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas (CTRC), emitida pela pessoa jurídica prestadora dos serviços de transporte, se enquadram como insumos, nos termos do inciso II do art. 3º, citados e transcritos acima e, portanto, geram créditos de Cofins, passíveis de dedução do valor da contribuição devidamente mensalmente e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

(ii) fretes internacionais

Já em relação aos alegados fretes internacionais pagos a pessoas jurídicas no território nacional, além de a recorrente não ter comprovado seus pagamentos, mediante a apresentação de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e/ ou Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas (CTRC), emitidos pelas empresas transportadoras que prestaram os serviços, não contestou o fundamento em que a Fiscalização se amparou para glosas dos créditos apurados sobre tais despesas, ou seja, de que as despesas foram pagas para agentes armadores estrangeiros e não para empresas de transportes de cargas.

De acordo com o diploma legal citado e transcrito anteriormente, somente as despesas com fretes incorridas nas operações de vendas e pagas a pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional, devidamente comprovadas, mediante documental fiscal hábil, geram créditos de Cofins não cumulativa.

- (iii) encargos de depreciações de bens do ativo imobilizado, adquiridos antes de 01/05/2004

O aproveitamento de créditos sobre despesas com depreciações de bens do ativo imobilizado, adquiridos até 30/04/2004, está expressamente vedado, a partir de 31/07/2004, pela Lei nº 10.865, de 2004, publicada naquela mesma data, que assim dispõe:

“Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

[...].”

- (iv) encargos de depreciações de edificações, benfeitorias, máquinas, equipamentos e outros bens

Embora, no recurso voluntário, a recorrente tenha transcrito esse título, na realidade, as glosas efetuadas pela Fiscalização foram sobre os custos incorridos com depreciação de: condicionado de ar, encadernadora, triturador de resíduos, lavadora horizontal, aparelho de navegação, cinto de segurança, lavadora de botas, bebedouro, equipamento de refrigeração, catraca informatizada, ar condicionado split, material para cerca elétrica, material de reforma de banheiro, mão de obra de reforma de banheiro, cerca e pavimentação de pátio e reforma de refeitório.

Ora, tais bens, em nosso entendimento, não se enquadram nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.833, citados e transcritos anteriormente, por não serem imprescindíveis à produção e às atividades da recorrente, abate de animais e produção de cortes de cortes e produtos derivados (industrialização).

- (v) créditos presumidos da agroindústria

O crédito presumido da agroindústria somente é passível de dedução do valor da contribuição devida mensalmente, inexistindo amparo legal para o seu ressarcimento e/ ou compensação com outros débitos.

Esse benefício fiscal foi inicialmente previsto no § 11 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Posteriormente, a Lei nº 10.925, de 23/07/2004, art. 16, inciso I, alínea “b”, o revogou e, ao mesmo tempo, o reinstituuiu, inclusive, com previsão expressa de seu aproveitamento, assim dispondo:

*“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o***

valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (destaque não original).

[...].

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

[...].

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (destaque não original)

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

[...].”

Ora, conforme podemos constatar, tanto do caput do art. 8º que reinstituíu o crédito presumido da agroindústria como do art. 15 que trata do seu aproveitamento, este somente pode se deduzido do valor da contribuição devidamente mensalmente.

Não há lógica para se permitir o ressarcimento de valor da contribuição que não foi pago na aquisição dos insumos agropecuários. Como não há incidência no custo de aquisição, também não há crédito. Contudo se o produto fabricado é vendido com incidência da Cofins, o industrial arcaria com toda a carga tributária. Ao contrário, se aquisição fosse tributada, arcaria somente com a diferença entre o valor da contribuição apurada sobre a venda e o valor apurado na aquisição dos insumos. O incentivo tem como objetivo reduzir a carga tributária do industrial equalizando-a com a decorrente das aquisições tributadas.

(vi) juros compensatórios à taxa Selic

Em face do disposto no art. 62-A do Ricarf e na decisão do RESP 993.164 e, ainda, considerando que houve vedação do Fisco ao ressarcimento tempestivo da parte do saldo credor da Cofins não cumulativa, apurado para o 4º trimestre de 2004, sobre o valor reconhecido incidira juros compensatórios, à taxa Selic, a partir da data de protocolo/transmissão do pedido de ressarcimento (PER) em discussão.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário apenas e tão somente para reconhecer o direito de a recorrente apurar créditos da Cofins não cumulativa sobre as despesas de frete com transportes de produtos acabados entre matriz e filiais e entre estas, pagas a terceiros, mediante documentação fiscal hábil (Notas Fiscais de Prestação de Serviços e Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas (CTRC), emitida pela pessoa jurídica prestadora dos serviços de transporte, cabendo à autoridade administrativa apurar o ressarcimento suplementar, ora reconhecido, acrescer-lhe juros compensatórios, à taxa Selic, calculados a partir da data de protocolo/transmissão do pedido de ressarcimento (PER), observada às normas quanto ao ressarcimento, ressarcindo à recorrente o montante apurado.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator